

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000535/97-08  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.029  
RECURSO Nº : 119.287  
RECORRENTE : FREDERICO VONTOBEL  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

A eleição da via judicial pelo contribuinte, implica em desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na esfera administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Central de Representação Extrajudicial

Em 31/03/98  


LUCIANA CORDEIRO KORIZ GONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.287  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.029  
RECORRENTE : FREDERICO VONTOBEL  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração, (fl. 01/03), lavrado em 04/07/97, versando sobre a exigência do pagamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora do II e do IPI, e multa do II e do IPI, resultando num crédito tributário no valor total de R\$ 17.253,48 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), com base nos seguintes fatos: o ora recorrente, por meio da Declaração de Importação nº 5867 (fl. 08), registrada em 25/05/95, procedeu ao início do despacho aduaneiro, visando o desembaraço de um veículo SUZUKI SIDEKICK; a alíquota do II vigente à época do registro da DI era de 70% (setenta por cento), em face da edição do Decreto 1.427/95, que entrou em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, em 30/03/95; entretanto, o ora recorrente, amparado por medida liminar concedida em Mandado de Segurança em 01/05/95, autos nº 95.9789-3, da Vara de Plantão da Justiça Federal do Paraná, recolheu o II à alíquota de 20% (vinte por cento); posteriormente, em 04/10/96, foi proferida sentença denegando a segurança pretendida pelo ora recorrente (fl. 13/14), tornando sem efeito a liminar obtida, e, portanto, ficando o ora recorrente intimado a recolher o já referido crédito tributário.

Tempestivamente, o ora recorrente apresentou sua Impugnação (fl. 18/28), anexando a competente procuração (fl. 29), alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente, o AI impugnado carece de formalidades e requisitos legais essenciais, cuja inobservância induz à nulidade do mesmo;
2. não pode a Autoridade Fiscal constituir o pretense crédito tributário, uma vez que a decisão de mérito prolatada pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba ainda não se tornou definitiva, haja vista os recursos interpostos pela impugnante, visando a manutenção da liminar concedida, e reforma da sentença que denegou a segurança pleiteada;
3. inexistindo crédito tributário, encontra-se a Receita Federal impossibilitada de efetuar quaisquer lançamentos, impondo-se, em consequência, a declaração de nulidade do Auto de Infração;

RECURSO Nº : 119.287  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.029

4. no mérito, a impugnante procedeu ao desembaraço aduaneiro e ao pagamento do II à base de alíquota de 20%, não a seu livre arbítrio ou de forma equivocada, e sim por força de decisão judicial;
5. embora seja a cassação da liminar um dos efeitos da sentença denegatória de segurança, estes efeitos somente se operam com o trânsito em julgado da decisão;
6. também incabível a cobrança de multas e juros de mora uma vez que inexistem quaisquer infrações praticadas pelo impugnante;
7. incabível a aplicação da multa imposta em face do artigo 63 da Lei 9.430/96;
8. também incabível a aplicação dos juros de mora em face do artigo 161 do CTN, que estabelece que os mesmos serão aplicados à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em 31/10/97, a Sra. Delegada da Delegacia de Julgamento de Curitiba –PR rejeitou a preliminar de nulidade argüida, e no mérito, não conheceu da impugnação quanto ao II e ao IPI por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, que importa em renúncia à esfera administrativa, mantendo, no entanto, a multa de ofício e os encargos legais.

### ***“IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO***

*Declaração de Importação nº 005867 – registrada em 25/05/95*

#### *Julgamento do processo*

*A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.*

#### *Multas de ofício*

*São aplicáveis as multas de ofício previstas nos artigos 44, inciso I e 45, inciso I da lei nº 9430/96 se, à época do procedimento fiscal, houver sido cassada a liminar e negada a segurança, no processo judicial que amparava o desembaraço aduaneiro do veículo.*

#### *Juros de mora*

*São aplicáveis em conformidade com a legislação de regência. A esses somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento, seu montante integral.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.287  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.029

Fundamenta a Sra. Delegada que:

1. inicialmente, improcede a alegação de nulidade do feito, já que a formalização da exigência obedeceu ao disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/72, quanto aos cálculos, embasamento legal, identificação do sujeito passivo e demais informações;
2. no mérito, não se conhece da impugnação por estar o contencioso administrativo sujeito ao controle do Poder Judiciário;
3. quanto à exigência da multa de ofício, o artigo 63 da Lei 9.430/96 só a exclui se, quando do início do procedimento fiscal, a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por liminar em mandado de segurança; ora, no presente caso, a liminar havia sido cassada antes da autuação, sendo, portanto, perfeitamente cabível a exigência da multa de ofício;
4. também é legítima a cobrança de juros a um percentual superior ao previsto pelo CTN, em face do artigo 13 da Lei 9.065/95.

Devidamente intimada, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fl. 38/54), anexando o comprovante do recolhimento efetuado, no valor de R\$ 1.716,65 (um mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), referentes às multas de ofício (fl. 55) e volta a alegar os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando, no entanto, a cópia de um acórdão da 1ª Turma do Conselho de Contribuintes, e informando que a alíquota em questão não é mais de 70% (setenta por cento), e sim 35% (trinta e cinco por cento) ou 43% (quarenta e três por cento), conforme o caso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.287  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.029

VOTO

O recorrente importou o veículo descrito no relatório amparado por medida liminar em Mandado de Segurança, e traz em suas razões de recurso a oposição à cobrança do IPI e do Imposto de Importação relativas ao percentual das alíquotas em vigência à época do fato gerador da importação. Ocorre que o mandado de segurança impetrado, suspende a exigibilidade dos créditos tributários "ex vi" do art. 151, inciso II e IV, eis que a discussão dos respectivos créditos na esfera judicial, ora em grau de recurso, importa em renúncia do contribuinte de recorrer à esfera administrativa. O processo administrativo, sujeita-se ao controle do poder judiciário, não podendo existir decisões ambíguas ou controversas, pelo princípio da economia processual, assim como pela ineficácia da decisão administrativa, consoante se extrai da interpretação dos Art. 1º e 2º do Decreto-lei 1737/79 e do Parecer 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional (D.O.U. de 10/10/78), ADN/CST nº.3, de 14/02/96 e reiteradamente por decisão deste Egrégio Conselho. Destarte, não cabe ao Conselho de Contribuintes decidir acerca da exigibilidade dos créditos relativos aos impostos de Importação e IPI neste exame.

E pelos mesmos motivos, tampouco cabe ao presente Conselho decidir acerca das multas e juros de mora, tendo em vista que tais obrigações são acessórias e, portanto, decorrentes da obrigação principal, que encontra-se em grau de recurso na esfera judicial.

Em face do exposto, e considerando que houve recurso da concessão do mandado de segurança, não conheço do recurso voluntário interposto, uma vez que o recurso à esfera judicial importa em renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator